

Proc. CNT=20 331/45

(CNT=533/46)

ALL/TV.

Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido. (Consolidação, artº 142).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Euclides Estavam e, como recorrido, - Principal Restaurante:

Na inicial de fls. 2, Euclides Estavam, alegando ter sido despedido sem justa causa, reclamou contra o seu empregador, Principal Restaurante, pleiteando pagamento de aviso prévio, horas extras e férias.

Apreciando o feito, a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela sentença de fls. 26, julgou procedente a reclamação, apenas na parte relativa à indenização por falta de aviso prévio.

Inconformado com este decisório, recorreu o empregado, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que manteve a decisão recorrida (fls. 42).

Dá o recurso extraordinário de fls. 43 a 49, interposto por Euclides Estavam, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso, insiste o recorrente no seu pretense direito as férias não gozadas.

O recorrido, notificado, contestou o recurso às fls. 50/53 dos autos.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação da acórdão recorrido.

É o relatório.

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso in terposito é cabível, fundamentado que está no artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de méritis, que, em suas declarações de fls., confessa a empresa dever ao reclamante um período de férias não gozadas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que dos autos se constata que o empregado não foi reembolsado da importância correspondente a esse período de férias;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para assegurar ao recorrente direito também ao pagamento de um período de férias.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1946

\_\_\_\_\_  
Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator

Ivens de Araujo

Ciente

\_\_\_\_\_  
Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 13/7/46